



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 201 / 2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/12/2015 (163ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2844/2011 AI N° 1/201108399
RECORRENTE: NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: - MULTA AUTONOMA - NOTA FISCAL - CANCELAMENTO - FALTA DE MOTIVO JUSTIFICADO - PENALIDADE REENQUADRADA.

1 - Feito Fiscal referente à infração de haver o autuado cancelado Notas Fiscais sem a declaração de motivos devidamente justificado.

2 - Foi aplicada, pelo autuante, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, multa de 200 UFIRCE's, por documento fiscal, tendo sido julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, redefinindo a penalidade para 200 UFIRCE's por toda a conduta, considerando que a indicação genérica no referido dispositivo, não autoriza o agente aplica-lo por documento.

3 - Fundamentação legal: Art. 138, 874 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter cancelado 55 Notas Fiscais no período de Janeiro a Julho de 2008, sem motivo devidamente justificado. Aplicando a sanção tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei, 12.670/96 por documento fiscal, perfazendo o total de 11.000 UFICES.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito, com efeito fica o infrator sujeito a sanção preconizada no art. 123, VIII, "d" da Lei, 12.670/96.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/4

Em resposta a decisão prolatada no julgamento singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

1 – Que o auto de Infração não trata de obrigação tributária principal, porque o imposto, sujeito à substituição tributária, já está pago.

2 – Que os requisitos do art. 138 do Dec. 24.569/97 foram cumpridos, tanto que, as Notas Fiscais canceladas foram mantidas junto ao bloco.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 483/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de procedência proferida na Instancia singular, por entender não haver dúvidas quanto a real ocorrência da infração.

Preliminarmente, a douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

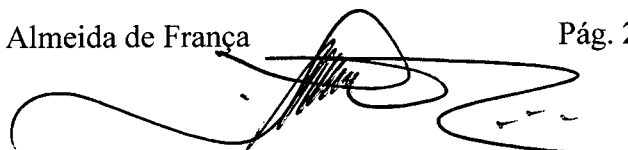
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em análise das documentações fiscais do autuado, onde o autuante constatou que o contribuinte cancelou Notas Fiscais sem motivo devidamente justificado, infringindo assim o preceito do art. 138 do Dec. 24.569/97.

Quanto a argumentação de que o auto de Infração não trata de obrigação tributária principal, porque o imposto, sujeito à substituição tributária, já está pago. Não há o que se questionar uma vez que a infração reclamada trata-se de obrigação acessória e, portanto, independe da obrigação principal, assim, tal argumentação, não afasta a infração cometida.

Já em relação ao argumento de que os requisitos do art. 138 do Dec. 24.569/97 foram cumpridos, tanto que, as Notas Fiscais canceladas foram mantidas junto ao bloco. Há que se observar que a acusação e de não haver o autuado justificado nas referidas Notas Fiscais os motivo devidamente



justificados, que levaram ao cancelamento das mesmas, assim, tal argumentação, também não afasta a acusação em questão.

Assim da análise das peças que compõem os autos, conclui-se que resta configurado a infração apontada na peça acusatória, contudo, considerando que a penalidade prevista no art. 123, III, "d" da Lei 12.670/96, é genérica, ou seja, não indica se é aplicada individualizada, e considerando ainda que o legislador quando assim o quis, especificou, *verbis gratia*, o preceito do art. 123, IV, "i" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. (...)

(...)

IV – (...)

(...)

i) extravio de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo, pelo transportador, multa equivalente a 90 (noventa) **por documento**.

(...)

Neste diapasão, considerando que não existe penalidade específica para o tipo acusatório, deve ser aplicada a penalidade indicada no Auto de Infração, no entanto, deve ser aplicada por toda a conduta e não por documento, como propôs o autuante, sendo este entendimento já pacificado nesta Câmara de Julgamento.

Isto posto, conheço do recurso voluntário, dando-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão de 1ª Instância, para reconhecer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade de 200 UFIRCE's por toda a conduta, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta PGE. Contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

MULTA; 200 UFIRCE's

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, após conhecer do recurso interposto, resolve, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a cobrança de 200 UFIRCES por toda a conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro